



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.002728/2001-15
Recurso nº : 121.134
Acórdão nº : 202-16.101
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE – MG
Interessada : Patrimar Engenharia Ltda.

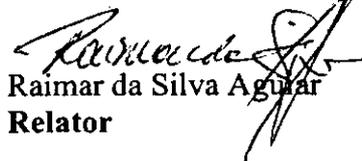
COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. RECEITA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PÓS-FIXADOS. Somente com a edição da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, é que a Cofins passou a incidir sobre essas receitas. O custo do financiamento de que trata o Ato Declaratório Normativo CST nº 07, de 05 de abril de 1993, refere-se aos encargos financeiros pré-fixados, isto é, já embutidos no preço, no ato da venda.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ EM BELO HORIZONTE – MG.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005


Henrique Pinheiro Torres
Presidente

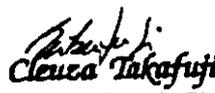

Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriene Maria de Miranda (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Antonio Zomer (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/opr

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 30 / 6 / 2005


Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 30 / 6 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.002728/2001-15
Recurso nº : 121.134
Acórdão nº : 202-16.101
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe o Acórdão Recorrido de fls. 203/205:

"Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente auto de infração (fls. 04/16), relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, totalizando um crédito tributário de R\$702.773,25, incluindo multa e acréscimos regulamentares, correspondente ao períodos de 01/1995 a 12/1998 (fls.05/06).

A autuação ocorreu em virtude do recolhimento a menor da contribuição nos citados períodos, conforme Termo de Verificação Fiscal - TVF, de fls. 14 a 16, onde se relata que a autuada, sendo contribuinte da Cofins, possui, como objetivo social, a compra, a venda e o aluguel de imóveis - atividade imobiliária - executando obras de engenharia civil por empreitada ou administração.

Disseram os autuantes que o contribuinte apura o seu faturamento (base de cálculo da contribuição), na forma prescrita pelo art. 30, da Lei nº 8.981, de 1995. Tal dispositivo legal estabelece como receita bruta para as atividades imobiliárias o montante recebido das vendas das unidades, ou seja, a receita é reconhecida à medida que vão ocorrendo os pagamentos das parcelas das unidades vendidas a prazo.

Examinando os registros contábeis e a composição das bases de cálculo, ficou constatado que os valores a título de juros e correção monetária (estipulados nos contratos particulares de compra e venda de imóveis e contabilizados como variações monetárias ativas) não integraram nos anos-calendário de 1995 a 1998 o faturamento, que é a base de cálculo da Cofins.

Esclarecem também que, nos contratos pactuados entre o contribuinte e seus clientes, estão previstos, sobre as parcelas a pagar, juros e correção monetária. Aqueles, normalmente em torno de 1% ao mês; esta, a cada 12 meses, de acordo com o índice estipulado no contrato (IGP-M, INCC, IPC/FGV, IPC/FIPE, etc.). Prevê, ainda, os contratos que as parcelas só se entenderão quitadas pelo efetivo pagamento do valor correspondente à parcela reajustada pelo índice adotado com o acréscimo dos juros.

Entenderam os autuantes, desta forma, que os juros e a correção correspondem a um reajuste do preço, que leva em conta o custo do serviço até a data de vencimento das prestações. Nesse sentido, tais valores compõem o preço e devem ter o mesmo tratamento deste. Assim, integram o faturamento, compondo a base de cálculo da Cofins.



Processo nº : 10680.002728/2001-15
Recurso nº : 121.134
Acórdão nº : 202-16.101


Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Ademais, aduzem os autores do feito, o próprio art. 30, da Lei nº 8.981, de 1995, utilizado pelo contribuinte para embasar o seu pagamento pelo regime de caixa, reza que a receita bruta deve ser considerada pelo montante efetivamente recebido. Esses reajustes, juros e correção, representam exatamente o custo do financiamento citado no AD (N) COSIT nº 07, de 05 de abril de 1993, pois visam a compensar a perda do poder aquisitivo da moeda nacional, tendo-se em vista o equilíbrio econômico do contrato.

Diante disso, entendendo que esses valores integram o faturamento, formalizaram o presente auto de infração. A matéria tributável (exatamente os valores dos juros e da correção) encontra-se discriminada nas planilhas de fls. 23 e 24. Tais planilhas foram elaboradas pelo próprio contribuinte.

Como enquadramento legal, citaram-se os artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e Ato Declaratório (Normativo) nº 7, de 05 de abril de 1993.

Irresignado, tendo sido cientificado em 22/03/2001 (fl. 04), o autuado apresentou, em 06/04/2001, acompanhada dos documentos de fls. 194/199, as suas razões de discordância (fls. 183/193), assim resumidas:

Da decadência.

Alega ele que ocorreu o instituto da decadência para os fatos geradores acontecidos entre 1º de janeiro de 1995 a 22 de março de 1996, tendo-se em vista que o auto de infração foi formalizado em 22 de março de 2001. É que, sem sombra de dúvida, há que aplicar-se ao caso a norma contida no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, pois o lançamento da Cofins opera-se por homologação.

Sustenta também que não há falar em aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991. Os prazos de decadência e prescrição estão compreendidos no âmbito das normas gerais de direito tributário. E tais prazos somente podem ser veiculados por Lei Complementar, no caso, o CTN.

Do mérito.

Alega que a fundamentação relatada no TVF - entendimento de que os juros e a correção monetária recebidos dos clientes compõem a base de cálculo da COFINS - não contém qualquer embasamento legal. É que nos períodos apontados no auto de infração o faturamento, base de cálculo da contribuição, se restringia ao valor da venda fixada no contrato.

Aduz que a previsão para a incidência dessa contribuição sobre as receitas financeiras somente surgiu após a edição da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.



Processo nº : 10680.002728/2001-15
Recurso nº : 121.134
Acórdão nº : 202-16.101

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Sustenta que os juros e a correção monetária são remuneração de capital, e não receita de venda de imóvel. Tais encargos são contabilizados, respectivamente, como receitas financeiras e variações monetárias ativas, segundo prescrevem os comandos dos arts. 364 e 365, do RIR/1994. Assevera que esta legislação é aplicável à Cofins, nos termos do parágrafo único, do art. 10, da Lei Complementar nº 70, de 1991.

Reforça, mais uma vez, o argumento de que é falsa a premissa levantada no TVF. Ocorre que o preço da venda é aquele fixado nos contratos. Esse é o faturamento. Por sua vez, os encargos do financiamento são previstos em cláusulas separadas. Os juros, amiúde, correspondem ao percentual de 1% ao mês. E a correção monetária é pós-fixada, por índices oficiais, a depender do comportamento futuro da economia.

Assevera que o AD (N) nº 07, de 1993, não dá guarida ao Fisco. É que, segundo o referido AD (N), o custo do financiamento somente integrará a receita bruta quando estiver contido no valor dos bens ou serviços, no ato da venda, ou destacados na nota fiscal, também no ato da venda.

Cita a impugnante os termos consignados no processo de consulta nº 10680.007425/00-92. Tal consulta foi objeto da Decisão DISIT/SRRF/6ª RF, de nº 253, de 01 de março de 2000. Esta decisão (transcrita na defesa) analisa os termos do Parecer Normativo CST nº 127, de 12 de setembro de 1973. Tal Parecer Normativo estabelece a diferença entre a compra e venda e o simultâneo financiamento concedido pelo próprio vendedor, esclarecendo que o primeiro ato é uma operação comercial de compra e venda de um determinado bem, por preço também determinado; e o segundo, uma operação de financiamento do preço do bem. Os encargos correspondentes à remuneração do capital alheio utilizado pelo comprador não se agregam ao valor do bem adquirido. Eles devem ser contabilizados como despesas ou receitas financeiras.

Relata que tal decisão também analisa os termos dos itens 20.1 e 20.2, da Instrução Normativa SRF nº 84, de 20 de dezembro de 1979, com as alterações da IN nº 23, de 1985. Estabelece-se, aí, a diferença entre a natureza dos recebimentos das prestações e a do recebimento dos juros e correção monetária. Os primeiros constituem recebimento do preço contratado na venda, ou seja, esse recebimento é faturamento. Os segundos configuram remuneração do capital do vendedor, posto à disposição do adquirente do imóvel. Portanto, juros e correção são, respectivamente, receitas financeiras e variações monetárias ativas.

A seguir, diz que essa decisão enfrenta os termos contido no AD (N) nº 07, de 1993. Conclui que o referido AD (N) se refere às despesas incluídas antecipadamente no preço do bem, mas não àqueles encargos cobrados quando do recebimento das prestações. Esses constituem remuneração do capital

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 30 / 6 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.002728/2001-15
Recurso nº : 121.134
Acórdão nº : 202-16.101

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

financiado, não se relacionando com o preço da venda do bem, para efeito de se determinar a receita operacional principal ou o faturamento.

Por fim, requer seja declarada a decadência dos fatos geradores compreendidos entre os períodos de 1º de janeiro de 1995 a 22 de março de 1996, e cancelado o auto de infração, por improcedente a ação fiscal."

A autoridade singular, por meio do Acórdão DRJ/BHE nº 539, de 15/01/2002 (fls. 201/214), julgou improcedente o lançamento proposto pelo Fisco, conforme a ementa que abaixo se transcreve:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 31/01/1995 a 31/12/1998

Ementa: RECEITA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PÓS-FIXADOS

Somente com a edição da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, é que a Cofins passou a incidir sobre essas receitas. O custo do financiamento de que fala o Ato Declaratório Normativo CST nº 07, de 05 de abril de 1993, refere-se aos encargos financeiros pré-fixados, isto é, já embutidos no preço, no ato da venda.

Lançamento Improcedente."

Em 08 de fevereiro de 2002 a Recorrente tomou ciência da Decisão (fl. 218).

É o relatório.



Processo nº : 10680.002728/2001-15
Recurso nº : 121.134
Acórdão nº : 202-16.101


Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso voluntário a ser apreciado por este colegiado é tempestivo, atende os pressupostos legais necessários à sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Lavrou-se contra a Contribuinte acima identificada o auto de infração de fls. 04/16, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, totalizando um crédito tributário de R\$702.773,25, incluindo multa e acréscimos regulamentares, correspondente aos períodos de Janeiro/1995 a Dezembro/1998 (fls. 05/06).

A autuação ocorreu em virtude do recolhimento a menor da contribuição nos citados períodos, conforme Termo de Verificação Fiscal – TVF, de fls. 14 a 16, no qual se relata que a Autuada, sendo contribuinte da Cofins, possui, como objetivo social, a compra, a venda e o aluguel de imóveis – atividade imobiliária – executando obras de engenharia civil por empreitada ou administração.

Por bem enfrentar a matéria adoto trechos dos argumentos expendidos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, pelos seus fundamentos, relativo ao Acórdão DRJ/BHE Nº 539, fls. 201/214, a seguir transcrito:

“(…)

15 - No caso da venda de bens imóveis ou direitos a eles relativos, integra o faturamento (receita bruta) mensal, base de cálculo para a incidência das contribuições devidas para o PIS/Pasep e Cofins, o valor total da receita auferida no mês da efetivação das vendas à vista e/ou a prazo (em prestações ou em outras modalidades de pagamento), de conformidade com o instrumento público ou particular de compra e venda ou de promessa de compra e venda.

(…)

15.2 - No que pertine à Cofins, aplica-se em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1992 (Lei Complementar nº 70, de 1991, e Lei nº 9.718, de 1998).

15.3 - As pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido estão autorizadas a adotar o regime de caixa, para fins de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, desde que adotem o mesmo critério em relação ao IRPJ e à CSLL (IN SRF nº 104/98, de 1998, art. 18 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, atual art. 20 da Medida Provisória nº 2.113-32, de 2001).”

Diante dessas considerações, relevam dois pontos. O primeiro deles diz respeito unicamente às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido. Somente elas é que podem adotar o regime de caixa para a apuração da Cofins, desde que esse seja também o critério adotado tanto em relação ao IRPJ quanto



Processo nº : 10680.002728/2001-15
Recurso nº : 121.134
Acórdão nº : 202-16.101

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

à CSLL. Ocorre que o contribuinte, como se vê dos autos, fls. 140 a 171, apura o seu IRPJ com base no lucro real. Nesse sentido é que levantamos inicialmente o equívoco do contribuinte, que apura essa contribuição com base no art. 30, da Lei nº 8.981, de 1995. Todavia, especificamente nesta ação fiscal, os autuantes apenas relataram tal fato, não cuidando dos seus efeitos tributários.

O segundo ponto diz respeito à incidência da Cofins sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte. A tributação da totalidade das receitas, sendo irrelevante o tipo de atividade e a classificação contábil adotada, para fins de apuração da base de cálculo da Cofins, somente encontra base legal para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, por força do § 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, uma vez que da leitura dos arts. 30 e 31 da Lei nº 8.981, de 1995, que tratam do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, não se pode pretender a ampliação do conceito de faturamento adotado pela Lei Complementar nº 70, de 1991.

A autuação, no entanto, considera que, no caso, as receitas de juros e correção monetária compõem o preço dos imóveis vendidos. Assevera que tais encargos representam exatamente o custo do financiamento citado no AD (N) nº 07, de 1993. Logo, segundo o entendimento fiscal, deve haver tributação sobre tais receitas.

Vejamos, pois, os termos consignados no referido ato, "verbis":

"ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) COSIT Nº 7, DE 05 DE ABRIL DE 1993.

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados que, nas vendas a prazo, o custo do financiamento, contido no valor dos bens ou serviços ou destacado na nota fiscal, integra a receita bruta para efeito da tributação com base no lucro presumido, do pagamento do imposto sobre a renda mensal calculado por estimativa e da incidência da contribuição social para financiamento da Seguridade Social." (Grifou-se)

Note-se que o entendimento exposto no transcrito ato leva em conta que o custo do financiamento já está embutido no preço do bem. Isto é, tal custo, a priori, tem de ser pré-fixado no ato da venda. Neste ponto, no período de vigência da Lei Complementar nº 70, de 1991, para a tributação desses encargos (juros e correção monetária), seria necessário que eles já estivessem estipulados no ato da assinatura do contrato. Ambos deveriam ser pré-fixados.

É evidente, pois, que se tais encargos forem embutidos no preço do bem vendido, eles, naturalmente, não de ser considerados como efetivo preço. E, desse modo, devem ser considerados no cálculo dessa contribuição.

A citada DECISÃO SRRF/6ª RF/DISIT Nº 253, de 04 de setembro de 2000, traz em seu bojo algumas considerações que trazem esclarecimentos sobre o questionado nesta lide. Veja-se menção ao Parecer Normativo CST nº 127, de 12 de setembro de 1973, "verbis":

"4. Demais disso, deve-se levar em linha de conta, que na celebração de contrato de compra, com financiamento, de um bem de capital, ocorrem, efetivamente, duas transações distintas, não obstante muitas das vezes se completem a um só tempo, e através do mesmo instrumento. A primeira é uma operação comercial de compra e venda



Processo nº : 10680.002728/2001-15
Recurso nº : 121.134
Acórdão nº : 202-16.101


Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

de determinado bem, por preço determinado; a segunda é uma operação de financiamento do preço estipulado para o bem adquirido, acrescendo despesas de financiamento, que representam ou a remuneração do capital, observada a proporcionalidade do seu valor e do tempo em que o titular da disponibilidade ficará sem o numerário, ou ressarcimento por outras despesas administrativas decorrentes da operação. Observa-se, assim, que tal remuneração é devida em função da utilização do capital alheio – independentemente da sua vinculação ou não com a aplicação de bens de capital, levando-se em conta, apenas o valor financiado e o lapso de tempo previsto para o reembolso – ou da ocorrência de despesas adicionais.

5. Desta forma, as despesas de financiamento calculadas sobre o valor mutuado nos contratos vinculados à aquisição de bens de ativo imobilizado não constituem custo adicional do preço dos bens e, portanto, não devem ser ativadas. As despesas, as amortizações ou os pagamentos de obrigações aludidos no mandamento mencionado (art. 159 e parágrafo único) seriam aquelas normais à integração do bem ao patrimônio da empresa, presentes nas compras de bens do ativo fixo ou de revenda, à vista ou financiadas, abstraídas as despesas financeiras, que só guardam relação com o custo do encaixe (imaginário, ou efetivo, conforme tenha circulado ou não dinheiro pelo caixa), pois estas estão diretamente vinculadas ao valor mutuado e não ao bem adquirido. (grifo nosso)"

Diante do caso posto sob consulta, tal decisão analisa o transcrito ato combinado com o AD (N) 07, de 1993, de interesse do caso em foco, conforme transcrito abaixo, "verbis":

"Isto denota que a natureza dos rendimentos é diferente, ou seja, a pessoa jurídica não pode confundir o recebimento do preço de venda do imóvel com as receitas financeiras representadas pelos juros e atualização monetária pelo IGPM (no caso presente). Ressalte-se que estas últimas receitas configuram remuneração do capital de pessoa jurídica posto à disposição do adquirente do imóvel, como esclarece o Parecer Normativo CST nº 127, de 1973.

(...)

Há ressaltar-se, também, as conclusões do Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 07, de 05/04/1993, no sentido de que "nas vendas a prazo, o custo do financiamento, contido no valor dos bens ou serviços ou destacado na nota fiscal, integra a receita bruta para efeito de pagamento do imposto sobre a renda mensal calculado por estimativa e da incidência da contribuição social para financiamento da Seguridade Social".

Aparentemente favorável à tese de que o custo do financiamento das unidades imobiliárias tem a mesma natureza das receitas de vendas, as conclusões acima vêm, na verdade, confirmar entendimento contrário.

De fato, o ato declaratório está se referindo àquelas despesas incluídas antecipadamente no preço de venda, como componente de planilha de preço, e não àqueles encargos que serão cobrados posteriormente do comprador por ocasião do pagamento das prestações que dependem essencialmente de índices a serem determinados em função do comportamento da economia (valores indexados), como ainda de juros pré-determinados, que somente serão fixados em função do prazo do contrato e do montante efetivamente pago pelo adquirente." (Grifou-se)



Processo nº : 10680.002728/2001-15
Recurso nº : 121.134
Acórdão nº : 202-16.101


Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Assim, pelas alegações da impugnante e da análise das cláusulas relativas a juros e correção monetária contidas nas cópias dos contratos anexadas aos autos (fls. 111, 112, 122, 123 e 134), verifica-se que no preço do contrato estão incluídas despesas comerciais, tais como comissões, publicidade, impostos e taxas, dentre outras que são fixadas em 12% (doze por cento) sobre o valor integral da transação, atualizado pela mesma fórmula estabelecida naquele contrato para correção monetária das prestações. E a operação de financiamento aqui em foco (parcelas futuras a serem cobradas pelo vendedor do comprador) é feita com acréscimo de juros mensais à razão de 1,0% ao mês, e de atualização monetária, mês a mês, de acordo com as variações remunerativas da Caderneta de Poupança, ou de acordo com a variação do Índice Setorial da Construção Civil do Estado de Minas Gerais (SINDUSCON), ou, ainda, de acordo com a variação do Índice Nacional da Construção Civil da Fundação Getúlio Vargas (INCC).

Daí que as despesas comerciais são pré-fixadas (devem ser naturalmente tratadas como preço de venda do bem) e o custo do financiamento é pós-fixado.

Diante das provas contidas no autos, o fato é que a correção monetária é pós-fixada, sendo os juros devidos "pro rata tempore". Nesse sentido, eles não compõem o preço do imóvel vendido. São, isto sim, atualização e remuneração do capital financiado pelo vendedor, ou seja, a correção monetária atualiza o valor financiado. Já os juros remuneram o capital entregue ao comprador, devendo, portanto, ser tratados, respectivamente, como receitas financeiras e variações monetárias ativas, e não como mero preço do bem. A verdade que se retira dos autos é a de que estes encargos não estão embutidos no preço de venda do imóvel.

(...)"

Por essas razões nego provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005


RAIMAR DA SILVA AGUIAR